

Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-000 - Fone: (44)3472-2307 - E-mail: MAR-7VJ-S@tjpr.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, NOS TERMOS DO ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 7º, § 1º, DA LEI nº 11.101/2005. FALÊNCIA - ORLANDINI & RODRIGUES LTDA (CNPJ/MF Nº 07.299.926/0001-79). O DOUTOR JOSÉ CAMACHO SANTOS, MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo nº 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que neste Juízo tramitam os autos de nº 0016848-73.2012.8.16.0017, de FALÊNCIA da empresa ORLANDINI & RODRIGUES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.299.926/0001-79, com sede à Rua Sebastião Marín, 1626, Parque Industrial I e II, CEP: 87045-020, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, ajuizada na data de 25/06/2012, por BANCO SAFRA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede à Avenida Paulista, nº 2.100, Bela Vista, CEP 01310-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Nesta oportunidade, informa o PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) para apresentar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, junto ao Administrador Judicial MARCIO ROBERTO MARQUES, advogado regularmente inscrito no OAB/PR sob o nº 65.066, fones (44) 3226-2968 / (44) 99712-4544, marcio@marquesadmjudicial.com.br. Tudo em conformidade com a decisão que decretou a falência. DECISÃO QUE DECRETA A FALÊNCIA (mov. 75.1): Vistos estes de "Falência" n. 0016848-73.2012.8.16.0017, aforados por BANCO SAFRA S/A em desfavor de ORLANDINI & RODRIGUES LTDA, já qualificados. I. SÍNTESE Consta da inicial (seqüência 1.1): (a) a parte ativa é credora da parte ré, de R\$ 118.331,32, atualizados até 15.6.12 (decorrente da cédula de crédito bancário n. 003061847, emitida aos 4.4.11, com vencimento aos 4.10.11); (b) a parte passiva não procedeu ao pagamento na data aprazada (4.10.11), ensejando protesto falimentar; (c) a impuntualidade no adimplemento dos valores devidos, que é superior a 40 salários mínimos, autoriza o pedido de decreto de falência da parte passiva; (d) postula a decretação de falência da parte passiva, ante o inadimplemento do débito. Documentos nas seqüências 1.2-1.10. Citada (seqüência 25.1), a parte demandada quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para deduzir resposta. A parte ativa, diante da inércia da adversária, requereu a procedência da lide, com a decretação de falência desta (seqüência 56.1). O Ministério Público manifestou-se nas seqüências 33.1 e 50.1, oportunidade em que reputou desnecessária sua intervenção nesta, ao menos, antes de decretada a falência. Determinou-se, à parte ativa, que exhibisse documento que comprovasse qual pessoa recebeu a comunicação quanto ao apontamento de título (s) para protesto falimentar (seqüência 70.1), o que foi cumprido na seqüência 73.2. II. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO II.1. PREAMBULARMENTE II.1.1. Julgamento antecipado A causa comporta "juízo antecipado", a teor do art. 330, inc. I, do CPC. Como se verá, não há qualquer necessidade (nem conveniência) de dilação probatória, porque a controvérsia encerra questão essencialmente de direito, com os pontos de fato, relevantes, suficientemente esclarecidos pelo que há nos autos. II.2. MÉRITO A pretensão falimentar (seqüência 1.1) se funda em inadimplência de obrigação líquida, inserida em título executivo protestado, no valor de R\$118.331,32. A Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da sociedade empresária, estabelece, em ser art. 94, inc. I, que será decretada a falência de quem, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". Assim, são estes os pressupostos para decretação de falência, com fundamento no citado art. 94, inc. I: (a) o não adimplemento da obrigação líquida materializada em título executivo, cujo valor seja superior a 40 (quarenta) salários mínimos na época da pretensão de falência; (b) a ausência de justificativa (relevante razão de direito) para o não adimplemento; (c) o protesto falimentar. E esses requisitos, no caso, encontram-se comprovados, vez que a cédula de crédito bancário (seqüência 1.4) se constituiu em título executivo (art. 26, caput, da Lei n. 10.931/04, c/c art. 585, inc. VII, do CPC), pelo qual a parte passiva se obrigou ao pagamento de valor bem acima dos citados 40 salários mínimos (em R\$ 724,00 x 40 = R\$ 28.960,00), ou seja, R\$ 171.570,36 (a teor do cálculo atualizado, da seqüência 61.2). Frisa-se que houve protesto falimentar (da seqüência 1.4), como se depreende do instrumento de protesto (seqüência 1.8), havendo exibição de documento comprobatório sobre a pessoa que, efetivamente, recebeu a comunicação sobre o apontamento do título para protesto falimentar, ou seja, Senhora YASMIM BARONI (aviso de recebimento de na seqüência 73.2). No caso, a parte autora demonstrou a existência do débito, a inadimplência da parte passiva sem justo motivo e o protesto falimentar, que se traduzem em fatos constitutivos do direito subjetivo daquela, encontram-se devidamente comprovados, conforme antes indicado. Já à parte ré, caberia articular resposta no prazo regulamentar que, eventualmente, trouxesse à baila causas obstativas da falência, como as previstas no art. 96, da Lei n. 11.101/05, quanto à eventual falsidade da cédula, à ocorrência de fenômeno prescricional, à suposta nulidade da obrigação, a algum pagamento do débito, à presença de relevante razão de direito idônea para justificar

o inadimplemento etc. Mas, nada fez, preferindo o silêncio (seqüência 25.1). Ou seja, não trouxe a lume qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa. Vale dizer, não controvertendo a ocorrência da mora, indicada pela parte ativa, fez com que a presunção de veracidade dos fatos alegados por esta se consolidasse, corroborando as teses e provas que esta patrocinou. Isso significa que, além do que a parte autora comprovou, houve a revelia da parte passiva, operando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados contra esta, a teor do que enuncia o art. 319, c/c o art. 277, § 2º, ambos do CPC. Portanto, não se fez, realmente, necessária qualquer dilação probatória quanto à dívida e à mora, porque ambas as contingências sobejaram suficientemente demonstradas. Em outras palavras, a procedência desta falência se impõe! II.3. REQUISITOS Relativamente aos requisitos que decreta a falência deverá conter nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005 dentre outras determinações: (A) Identificação do falido: ORLANDINI & RODRIGUES LTDA; o estabelecimento comercial, em conformidade aos documentos dos autos, encontra-se localizado na Avenida Colombo, n. 6.520, sala 2, Jardim Universitário, nesta Cidade; (B) Nome (s) que hoje aparece (m) como (s) administrador (res): SANDRA MARCIA ORLANDINI, já identificada nos autos (seqüência 1.7); (C) O termo legal da falência: Será dentro dos 90º (nonagésimo) dias, contados da distribuição desta postulação; (D) Intime-se o falido para que cumpra, na íntegra, o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Falências (n. 11.101/05); (E) Prazo para habilitação dos créditos: 15 (quinze) dias. A propósito, expeça-se edital, com o prazo de vinte (20) dias, para os devidos fins (art. 99, parágrafo único); (F) Suspensão: do curso das demandas pendentes, existentes em face do falido, exceto as que tiverem por objeto obrigação por quantia líquida; (G) Proibição: de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido; (H) Diligências convenientes aos interesses das partes: no tocante à possibilidade de decreto de prisão preventiva do falido, ou dos representantes da sociedade, ao menos por enquanto, não se apresenta recomendável; (I) Determinação à Secretaria deste Juízo: cumprir o disposto no art. 99, inc. VIII, da Lei de Falência; (J) Administrador judicial: para esse cargo nomeio a Doutora KASSIANE MENCHON MOURA ENDELICH, advogada estabelecida nesta Cidade, sob a fé de seu grau. Intime-se; (K) Requisição: para esse fim, oficie-se à Receita Federal cópia da última declaração de bens do falido, nos termos do art. 99, inc. X, da Lei de Falência; (L) Comunicações sobre o decreto de falência: promova-as em relação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; (M) Laceração da empresa falida: a fim de preservar os bens da massa, com base no art. 109, da Lei de Falências, determino esta providência, sem prejuízo de eventual (e futura) análise sobre a eventual conveniência (ou não) da continuidade de suas atividades, se assim entender cabível o Administrador judicial (ou qualquer interessado). De corolário, determino ao Senhor Oficial de Justiça que proceda àquela providência, relacionando, ainda, os bens e documentos (como livros) encontrados no local (e especificando suas condições). Oportunamente, deverá ser feita a arrecadação, pelo Administrador judicial, nos termos do art. 108, dessa Lei. Cumpridas essas exigências, ouça-se o Administrador judicial, bem como o Ministério Público, para os devidos fins. Oficiem-se aos demais Juízos desta Comarca, para os fins pertinentes. II.4. SUCUMBÊNCIA A parte ré restou vencida. Assim, à luz da regra da sucumbência e/ou da causalidade, deverá responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios a parte ativa, que, a teor do art. 20, § 4º (em lides nas quais não há condenação), do CPC, arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), depois de sopesados o grau de zelo do patrono deste, o trabalho que aqui restou efetivamente realizado, o local de sua prestação, a natureza e a "importância da causa" e, ainda, o tempo gasto para a composição da lide (acessoriedade, alíneas "A" a "C", § 3º). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada pelo BANCO SAFRA S/A em face de ORLANDINI & RODRIGUES LTDA, ambos já qualificados, nos termos do art. 94, inc. II, da Lei n. 11.101/2005, para decretar a falência desta (a parte passiva), nos moldes especificados em item próprio, que a passa a integral esta disposição. De consequência, deverá a Secretaria providenciar com o Administrador judicial nomeado, o cumprimento de todas as determinações expendidas acima. Os ônus sucumbenciais foram regulados em item próprio, que é considerada parte integrante deste dispositivo. Cientifique-se o Ministério Público. Com inclusão desta sentença no sistema PROJUDI, resta publicada. Registro nos termos postos no item 2.20.1.4, do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. RELAÇÃO DE CREDORES ORLANDINI & RODRIGUES LTDA: CRÉDITOS TRABALHISTAS (inc. I art. 83): Rita Aparecida Baldo - R\$ 51.867,95; Adriana Becuci Dias - R\$ 72.287,39. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (inc. III art. 83): Fazenda Pública do Município de Maringá - R\$ 1.032,47; Receita Estadual - R\$ 255.624,19; União - Fazenda Nacional - R\$ R\$ 222.566,09; Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - R\$ 67.701,73; Instituto Nacional de Meteorologia, Qualidade Industrial e Tecnologia - INMETRO - R\$ 231.224,38. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (inc. VI art. 83): Banco Safra S/A - R\$ 171.570,36; Fabro e Oliveira LTDA ME - R\$ 7.943,42; Banco Mercantil do Brasil - R\$ 574.394,28. MULTAS TRIBUTÁRIAS (inc. VII art. 83): Multas da Receita Estadual - R\$ 606.279,93. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 12 de março de 2020. Eu, Denise Giroto, técnica judiciária, o digitei. JOSÉ CAMACHO SANTOS Juiz de Direito (Assinado digitalmente)